

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.078

Processo nº. 2009/53028-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 192/08 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS e a SEDUC

Responsável: DARCI JOSÉ LERMEN, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar regulares as contas, no valor de R\$ 116.563,53 (cento e dezesseis mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), e aplicar ao Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Prefeito à época, CPF.: 441.755.230-49, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal;

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.079

Processo nº. 2009/53139-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 19/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESP.

Responsável: Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83 inciso II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas na importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem devolução de valor, e aplicar ao Sr. TONY FABIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº 547.375.911- 49, multa no valor de R\$719,00 (setecentos e dezenove reais) pela intempestividade na apresentação das contas e R\$ 1.020,35 pela infração à norma legal que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.080

Processo nº. 2009/53298-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 109/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e a SESP.

Responsável: Sr. AMAURY DE SOUSA FILHO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 188.777,70 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), com isenção de multa regimental em face a aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal;

II - Dar conhecimento à SEFA e a SEFIN das recomendações constante do parecer do Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis no que se refere o não recolhimento de impostos.

ACÓRDÃO Nº. 54.081

Processo nº. 2009/53431-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 254/2008 E Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 088.683.872-04, ao pagamento da importância de R\$42.054,90 (quarenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente atualizada a partir de 19.09.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.082

Processo nº. 2009/53434-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 248/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº 088.683.872-04, a devolução de R\$ 54.382,61 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigido a partir de 22/09/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.083

Processo nº. 2010/51616-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio no. 002/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e o IDEFLOR.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita à época.

Advogado: Dr. WALMIR MOURA BRELAZ – OAB/PA 6971

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 59.878,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais) e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita à época, CPF nº 117.863.102-87, multa no valor de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual

nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.084

Processo nº. 2011/51118-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 565/09 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC

Responsável: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea d c/c 62 e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF: 059.482.822-87, pela devolução de R\$ 54.889,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada, a partir de 29/12/2009, e acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal;

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.085

Processo nº. 2011/51564-3

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO, referente ao Exercício de 2010.

Responsáveis: Sra. CONCEIÇÃO SILVA DA SILVA e o Sr. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SOUTO – Presidentes à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012.

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$4.107.739,69 (quatro milhões, cento e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos)

II - Aplicar à Sra. CONCEIÇÃO SILVA DA SILVA, CPF nº 153.213.802-44 e Sr. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SOUTO, CPF nº 264.562.302-68, Presidentes à época, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada um pela grave infração a normal legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.086

Processo nº. 2007/51913-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.181/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RADIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MARITUBA e a SETEPS.

Responsável: Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento nos art. 56, inciso